

CONGRESSO NACIONAL

MPV-458

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 458, de 29 de janeiro de 2009.
------	---

Dep. Flávio Dino **n.º do prontuário**

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao artigo 22 presente Medida Provisória §3º com a seguinte redação:

"Art. 22.....

§3º. Enquanto a União não promover, nas ilhas costeiras que contenham sedes de Municípios, a demarcação da linha do preamar-médio (LPM), não poderá cobrar os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas de que tratam o artigo 68 do Decreto-Lei 9.760, de 5 de setembro de 1946, e a Lei 9.636, de 15 de maio de 1998.”

JUSTIFICACO

Com a Constituição de 1988, por comando de seu artigo 20, inciso IV, as praias marítimas e as ilhas oceânicas e costeiras – exceto as que se incluíssem entre os bens dos Estados – passaram a ser bens da União. Esta, então, passou a cobrar taxas de ocupação dos proprietários de imóveis nas referidas ilhas. Em 2005, no entanto, a Emenda Constitucional 46 modificou tal situação, fazendo com que se excetuassem à regra do artigo 20, IV, as ilhas oceânicas e costeiras que contenham sedes de Municípios. Dessas ilhas, no entanto, ainda pertencem à União os terrenos de marinha e seus acréscidos, nos termos do inciso VII do referido artigo.

Cabe destacar que o Decreto-Lei 9.760, de 5 de setembro de 1946, conceitua terrenos de marinha e seus acréscidos da seguinte maneira:

"Art. 2º. São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

- a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;
 - b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do

artigo influência
cinco centímetros

nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.”

O mesmo Decreto-Lei ainda inclui como bens da União “os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés” (art. 1º, alínea c).

Assim, por exemplo, a Ilha de São Luís – que abriga a capital maranhense de São Luís e os municípios de Raposa, Paço do Lumiar e São José de Ribamar – se encontra em situação peculiarmente delicada. Por ser ilha costeira, é, obviamente, cercada de praias marítimas. Além disso, é cortada por dois rios que sofrem influência das marés e, portanto, cujos terrenos marginais também pertencem à União.

Como se não bastasse isso, a União, de forma arbitrária e injustificada, ainda trata toda a ilha como se ainda fosse sua propriedade, ignorando o novo comando constitucional trazido pela publicação da EC 46, em 2005. Continua, portanto, a cobrar dos ocupantes dessas terras os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas de que trata o artigo 68 do Decreto-Lei 9.760, de 5 de setembro de 1946. Procede dessa forma, contudo, sem que sejam devidamente determinadas quais terras lhe pertencem e quais são de domínio municipal. Para tanto, seria necessário realizar a demarcação da linha do preamar-médio (LPM) da ilha para poder definir suas áreas de marinha e seus acrescidos. Entretanto, a União ainda não realizou tal tarefa, conforme atesta a Secretaria do Patrimônio da União, Alexandra Reschke, no Memorando nº 183 da SPU, redigido em resposta à Indicação nº 647, de 2007:

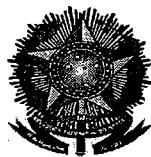
“(...) cabe informar que a ilha de São Luís não possui LPM demarcada, ou seja, não há definição precisa os limites das áreas de terrenos de marinha e acrescidos pertencentes à União, em virtude de até 2005 toda a ilha como um todo pertencia à União, **não havendo a necessidade de demarcação da LPM até aquela data.**” (grifos aditados)

Com efeito, não havia, até 2005, a necessidade de demarcação da LPM na ilha de São Luís para se definir quais terras pertenciam à União. No entanto, desde então, há quatro anos, essa definição passou a ser necessária inclusive para que a União procedesse às cobranças referidas no artigo 68 do Decreto-Lei 9.760/46.

Dessa forma, a presente emenda tem o objetivo duplo de evitar cobranças indevidas e arbitrárias por parte da União e de incentivar esta a proceder à demarcação das terras em ilhas oceânicas e costeiras que contenham sedes de municípios para que haja a devida regularização dessas terras.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

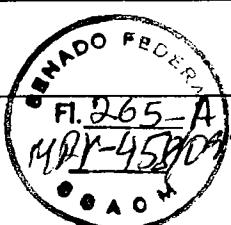
JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é dar proteção a bioma manguesal e assim proteger espécies nativas em processo de extinção.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Assinatura

Janete Capiberibe



Fl. 265-A
MPR-45800